

OFÍCIO Nº 205/2022

Bom Jardim, 22 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 19100204-5, julgado na sessão ordinária realizada no dia 09/03/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 12/03/21, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 14 de maio de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: “No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal.”

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Informamos ainda que o processo eletrônico junto ao TCE/PE poderá ser consultado no <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=19100204&digito=5> site:

Atenciosamente,

22/11/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM
 LENILSON SANTOS DE LIMA
 PRESIDENTE





Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 924018e8-c27d-4315-861a-6c03c18ec8fa

1



PARECER Nº 013/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 – Processo 19100204-5, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 19100204-5), qual seja:

[...]

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas, apesar da aprovação com ressalvas, há de se considerar falhas graves apontadas no voto que devem ser levadas em consideração na presente análise, inclusive, a própria prestação de contas de gestão do mesmo exercício analisada também pelo Tribunal de Contas apontou irregularidades.

Registre-se inicialmente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários



para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pois bem. Analisando o voto do relator na prestação de contas de governo, este esclarece o seguinte:

A despesa total com pessoal encontrava-se acima do limite desde o 1º semestre de 2013, apresentando descontrole nos gastos durante todos os exercícios seguintes, quando se chegou ao percentual de 60,41% no 3º quadrimestre de 2017.

A gestão fiscal para análise da despesa com pessoal do exercício de 2017, primeiro ano da gestão, foi julgada irregular (Processo TCE-PE nº 1960004- 5), tendo em vista a administração municipal não ter promovido medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015. Houve recurso ordinário ainda não julgado.

A despesa com pessoal, desde o início da gestão (1º quadrimestre do exercício de 2017), estava desenquadrada, permanecendo acima do limite durante todo o exercício de 2018.

Portanto, a irregularidade resta configurada.

De fato, o relator apresentou esclarecimentos para a não rejeição, aduzindo algumas condutas do gestor da época, mas não detalhou de forma pormenorizada. Explicamos.

Em 2017, ano que o gestor assumiu a prefeitura, de fato o gasto com pessoal estava desenquadrado por condutas de gestões anteriores. Todavia, como tratado no voto, o gestor teve o julgamento irregular no processo 1960004-5 (Relatório de Gestão Fiscal) relativo ao ano de 2017, pois no 1º Quadrimestre o gasto com pessoal estava em 58,61% e ao final do 3º quadrimestre estava em 60,20%, acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2018, não chegou a reduzir o gasto com pessoal ao limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54%. Inclusive, no ano de 2018, a receita corrente líquida do Município aumentou comparada a 2017, logo, não haveria motivos para a não redução do gasto com pessoal. Segue quadro comparativo da receita dos anos de 2017 e 2018:



Receita Corrente Líquida	
Ano de 2017	Ano de 2018
R\$ 66.528.804,69	R\$ 62.135.813,42
R\$ 40.760.779,18	R\$ 63.539.203,39
R\$ 61.461.143,56	R\$ 64.775.100,40
R\$ 168.750.727,43	R\$ 190.450.117,21
Diferença	R\$ 21.699.389,78

Mesmo com o aumento da receita de forma significativa, permaneceu o Município com o gasto com pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2018 em 56,72%. Percebemos que a redução do percentual do gasto com pessoal em 2018 não se deu por condutas do gestor, mais pelo incremento da receita alheias a vontade do gestor, ou seja, a irregularidade persiste e não foi atenuada.

Cumprir destacar ainda que houve o julgamento da prestação de contas de gestão do Senhor João Francisco de Lira - PROCESSO TCE-PE N° 19100202-1 relativo ao exercício de 2018 e, ainda que aprovada regular, com ressalvas, apresenta-se no voto do julgamento que o gestor efetuou gastos sem licitação e com fracionamento de despesas, fato este grave, inclusive, fato ensejador de responsabilidade administrativa, civil e penal, como por exemplo, improbidade administrativa.

Ao nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas, pois o fracionamento de licitação e ausência de processo licitatório são características típicas de atos de improbidade administrativa, bem como de crime licitatório.

Considerando os fatos acima relatados, na forma própria da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, apresentamos parecer recomendando a rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado de Pernambuco.

Assim, segue o Parecer que dispõe sobre a rejeição das contas para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Considerando a juntada de novos documentos e fatos apurados por esta comissão, necessário se faz uma nova intimação do ex-gestor para apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez dias) corridos, a partir do recebimento, defesa sobre os fatos e documentos juntados aos autos.

Após apresentação de defesa, deve ser retornado a esta comissão para análise se há fundamentos ou não para mudança do presente parecer.



Para constar, eu, Vereadora **JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 13 de junho de 2023.

SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

JÊSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA

RELATOR

RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA

MEMBRO





OFÍCIO N° 250/2023

Bom Jardim, 13 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 19100204-5, julgado na sessão ordinária realizada no dia 09/03/2021, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 12/03/21, que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 14 de maio de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, combinado com o art. 23, XIV, da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Anteriormente, Vossa Senhoria já havia sido citado e apresentado defesa, todavia, conforme parecer da comissão de finanças e orçamento, com a juntada de novos fatos e documentos, necessário se faz a nova intimação, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM
JOSÉ SOARES DE SOUSA JÚNIOR
PRESIDENTE

RECEBI Em
13/06/2023



PARECER Nº 017/2023.

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2018 – Processo 19100204-5, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor JOÃO FRANCISCO DE LIRA.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os motivos que levaram à UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando à esta Edilidade a Aprovação com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE que tinha como gestor responsável o defendente Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA (Processo TC nº 19100204-5), qual seja:

[...]

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Após devidamente notificado, o senhor João Francisco de Lira apresentou defesa intempestivamente.

Esta Comissão analisou tanto as contas de governo, quanto a prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2018. Por fim, foi recomendado a rejeição das contas.

Fora oportunizado novamente ao Senhor João Francisco de Lira a apresentar nova defesa sobre os fatos apurados, o que fora apresentado intempestivamente, todavia, esta comissão analisará a defesa apresentada.

O defendente reforça que ambas as contas, tanto de Governo quanto de gestão, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Afirma que a defesa com pessoal apurada a época foi analisada pelo Tribunal que apontou que o gestor tomou medidas para redução ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, não havia motivos para rejeição.

Pois bem, os fatos e fundamentos apresentados não são suficientes para modificação do entendimento desta comissão pela rejeição das contas.



Registre-se inicialmente que o processo de prestação de contas de governo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 848826 (Tema 835 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as **contas de governo e de gestão** dos prefeitos é exclusiva da Câmara de Vereadores, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal emitindo parecer que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pois bem, como apurado por esta comissão o voto do relator aponta que a gestão fiscal para análise da despesa com pessoal do exercício de 2017, primeiro ano da gestão, foi julgada irregular (Processo TCE-PE nº 1960004- 5), tendo em vista a administração municipal não ter promovido medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

Afirma ainda na defesa que a despesa com pessoal, desde o início da gestão (1º quadrimestre do exercício de 2017), estava desenquadrada, permanecendo acima do limite durante todo o exercício de 2018. Portanto, a irregularidade resta configurada.

Reiteramos os argumentos do primeiro parecer.

Em 2017, ano que o gestor assumiu a prefeitura, de fato o gasto com pessoal estava desenquadrado por condutas de gestões anteriores. Todavia, como tratado no voto, o gestor teve o julgamento irregular no processo 1960004-5 (Relatório de Gestão Fiscal) relativo ao ano de 2017, pois no 1º Quadrimestre o gasto com pessoal estava em 58,61% e ao final do 3º quadrimestre estava em 60,20%, acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em 2018, não chegou a reduzir o gasto com pessoal ao limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal que é de 54%. Inclusive, no ano de 2018, a receita corrente líquida do Município aumentou comparada a 2017, logo, não haveria motivos para a não redução do gasto com pessoal. Segue quadro comparativo da receita dos anos de 2017 e 2018:

Receita Corrente Líquida	
Ano de 2017	Ano de 2018
R\$ 66.528.804,69	R\$ 62.135.813,42
R\$ 40.760.779,18	R\$ 63.539.203,39
R\$ 61.461.143,56	R\$ 64.775.100,40
R\$ 168.750.727,43	R\$ 190.450.117,21



Diferença	R\$ 21.699.389,78
-----------	-------------------

Mesmo com o aumento da receita de forma significativa, permaneceu o Município com o gasto com pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2018 em 56,72%. Percebemos que a redução do percentual do gasto com pessoal em 2018 não se deu por condutas do gestor, mais pelo incremento da receita alheias a vontade do gestor, ou seja, a irregularidade persiste e não foi atenuada.

Cumpra destacar ainda que houve o julgamento da prestação de contas de gestão do Senhor João Francisco de Lira - PROCESSO TCE-PE Nº 19100202-1 relativo ao exercício de 2018 e, ainda que aprovada regular, com ressalvas, apresenta-se no voto do julgamento que o gestor efetuou gastos sem licitação e com fracionamento de despesas, fato este grave, inclusive, fato ensejador de responsabilidade administrativa, civil e penal, como por exemplo, improbidade administrativa.

Ao nosso ver, são irregularidades graves e necessárias as reprimendas para rejeição das contas, contrariando o parecer Prévio do Tribunal de Contas, pois o fracionamento de licitação e ausência de processo licitatório são características típicas de atos de improbidade administrativa, bem como de crime licitatório.

Considerando os fatos acima relatados, na forma própria da Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa, apresentamos parecer recomendando a rejeição das contas do Senhor João Francisco de Lira, contrariando o parecer prévio do Tribunal de Contas o Estado de Pernambuco.

Assim, segue o Parecer que dispõe sobre a rejeição das contas para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Para constar, eu, Vereadora **JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Bom Jardim/PE, 15 de agosto de 2023.


SEVERINO LUCIANO CHAVES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR


RAIMUNDO GERÔNIMO DA SILVA
MEMBRO



PARECER Nº 021/2023.

MATÉRIA:

Projeto de Resolução nº 25/2023, de autoria da Comissão Permanente de Finança e Orçamento, que rejeita as contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, que obtinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, em especial ao inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, e após o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Resolução em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Bom Jardim/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 19100204-5, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE, de responsabilidade do Senhor João Francisco de Lira.

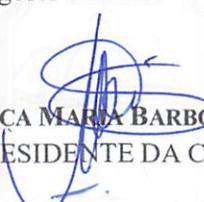
Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Então, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Resolução sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 25/2023.

Para constar, eu, Vereador **Alexandre Barbosa de Araújo**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.


JÉSSICA MARIA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


ALEXANDRE BARBOSA DE ARAÚJO

RELATOR


ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS

MEMBRO

Ata da segunda sessão do Terço
no período Legislativo da Câmara
Municipal do Bom Jardim, Estado de
Pernambuco, realizada no dia vin-
te e dois de agosto de dois mil e
vinte e três (22/08/2023).

dos vinte e dois dias do mês de ago-
sto do ano dois mil e vinte e três (22/08/2023), às
dezesseis horas, na Casa Desembargador Ordeu
Borges, sede da Câmara Municipal do Bom Jar-
dim, Estado de Pernambuco, reuniu-se ordi-
nariamente o Poder Legislativo sob a presiden-
cia do vereador José Soares de Sousa Júnior
e as presenças dos edis Alexandre Barbosa de
Araújo, Raimundo Gerônimo da Silva, Adeldo
Barbosa dos Santos, Agenildo Marcos de Olivei-
ra, Ana Nery de Lima Cavalcanti, Edmil-
son Luiz de Lima, Eivaldo Rodrigues de Melo,
Genir Henriques da Silva, Jéssica Maria Barbo-
sa da Silva, Lenilson Santos de Lima e
Severino Luciano Chaves da Silva. Verifica-
do o quórum regimental, foi declarada
aberta a sessão, seguindo-se da execu-
ção do Hino do Município do Bom Jardim.
Em seguida, foi lido o expediente que Cons-
ta do seguinte: Projeto de Lei n.º 011/2023,
do Executivo Municipal, que estabelece as
diretrizes orçamentárias para o exercício
de 2024 e dá outras providências; Projeto
de Lei n.º 012/2023 do Executivo Municipal,
que cria os componentes municipais do
Sistema Nacional de Segurança Alimentar
e Nutricional, define os parâmetros para

como Cargo de provimento em Comissão no âmbito da Câmara Municipal do Bom Jardim/PE e das outras providências; Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, da Mesa Diretora, que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no âmbito da Câmara Municipal do Bom Jardim; Projeto de Resolução nº 027/2023, do edil Senílson Santos de Lima, que concede o Título de Cidadão do Bom Jardim ao Sr. Antônio Eduardo de Oliveira Lima e das outras providências; Parecer nº 017/2023, da Primeira Câmara Muni, digo, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, pela aprovação com ressalvas, do exercício financeiro de 2018, Processo TCE-PE nº 19100204-5; Resposta à notificação para apresentação de nova defesa da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim exercício de 2018, do ex-prefeito João Francisco de Lira, através do seu advogado; Parecer nº 017/2023, da Comissão de Finanças e Orcamento a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício financeiro de 2018, Processo 19100204-5, recomendando a rejeição; Parecer 021/2023 da Comissão de Justiça e Redação, digo, ratifico, ao Projeto de Resolução nº 25, que repita as contas do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim-PE, do gestor Sr. João Francisco de Lira, deliberando sobre o Parecer do TCE-PE, Processo TC nº 19100204-5; Projeto de Resolução nº 025/2023, da Comissão de Finanças





De: Orcamento, que rejeita as contas do exercicio de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim - PE, do gestor Sr. João Francisco de Lima, deliberando sobre o Parecer do TCE-PE Processo TC nº 19/100204-5; Parecer do TCE-PE, Primeira Câmara, recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exercicio financeiro de 2019, Processo TCE-PE nº 20/100478-1; Projeto de Lei Legislativo nº 018/2023, do edil Senilson Santos de Lima, que dispõe sobre a proibição de contratação, homenagens, concessão de títulos honorários a condenados pela Lei Federal nº 11340/06 (Lei Maria da Penha), LGBTfobia, racismo e injúria racial, por parte do Poder público municipal, bem como impede a nomeação, e dá outras providências; Requerimento nº 061/2023, do edil Senilson Lima, que solicita a implantação de polos gastronômicos e culturais na cidade e em Umuari; Requerimento nº 062/2023, do edil Senilson Lima, que solicita a legalização de barracas e trailers e construção de quiosques; Requerimento nº 063/2023, do edil Senilson Lima, que solicita a contratação de mais um motorista para a ambulância da Est. do Distrito de Umuari; Requerimento nº 066/2023, do edil Severino Luciano, que solicita a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes nas comunidades da Encruzilhada e Freitas; Requerimento nº 064/2023, do edil Edin Henrique, que solicita a interdição de determinada rua na cidade.

do Distrito de Umuari, nos finais de semana para a prática esportiva e lazer. Requerimento nº 065/2023, do edil Genir Henriques, que solicita a expansão para o período noturno, quinzenalmente, do funcionamento da ESF (UBS) da sede do Distrito de Umuari; Moção nº 633/2023, do edil Genir Henriques, que manifesta pesar pelo falecimento do Sr. Martin Francisco da Silva - Martins Kaduna, ocorrido no dia 09 do corrente mês; Moção nº 034/2023, do edil Genir Henriques, que manifesta pesar pelo falecimento do jovem Jefferson Nascimento da Silva, ocorrido no dia 1º do corrente mês. Sabido o uso da tribuna, inicialmente, o vereador Lenilson Lima sugeriu a filiação desta Casa Legislativa à União dos Vereadores do Brasil - UVB. Adiante, o edil cumprimentou os presentes e disse que a esperança vencerá o medo. Disse que tudo o que hora está acontecendo visa proceer próprio do atual gestor municipal. Repudiou a recente exoneração feita pelo atual prefeito do funcionário popularmente conhecido por Piu Piu. Disse que o atual prefeito lhe deve trinta mil reais. Frisou que a intenção do gestor é lesar o povo deste município. Lamentou o corte do benefício do senhor Juninho, ora enfermo, e que ainda não recebeu um gesto solidário da parte do atual prefeito. O edil Genir Henriques parabenizou as jovens Andreia e Mikaelle, pela passagem dos seus aniversários natalícios. Adiante, o edil Brivaldo





Alves ironizou que a Prefeitura, a que chamou de "viúva", está de luto por falta de dinheiro. Disse que o atual prefeito mente em relação a situação do bairro da Cohab, desta Cidade. Solicitou da municipalidade o pagamento da gratificação de insalubridade aos agentes de endemias locais. Apontou algumas irregularidades no funcionamento do Hospital Siquel Praes. O edil também solidarizou-se com o Senhor Piu Piu em face de sua exoneração, por ele considerada injusta. Na ordem do dia, o edil Genir Henriques lamentou os recentes falecimentos do jovem Jefferson e do senhor Martins. Também enfocou os seus requerimentos para o atendimento médico noturno na UBS de Umari e a adoção de ruas de lazer naquela comunidade. O edil Senilson Lima inicialmente solicitou apoio ao Projeto de Resolução de sua autoria autorizando a Cidadania Ordinariamente ao seu filho Antônio Eduardo. Diante o edil criticou o teor do Projeto de Lei nº 015/2023, do Executivo Municipal, que não valoriza, em sua opinião, os agentes de endemias. Disse que o projeto de Lei nº 013/2023 também tem intenções duríssimas por parte do atual prefeito. Disse que falta a especificação do número de moradias a serem construídas. Requerem a contratação de mais um motorista para atuar na ambulância de Umari e a regularização das barracas de lanches e trailers e a construção de quiosques na Cidade e sedes das

...justificou e seu voto contrário ad
...de 2018 para
...relativas ao exercício financeiro de 2018 para
...o mesmo foi estabelecido o limite legal
...de contratação de pessoal, segundo o plano
...de TCE-PE. O edil considerou que não foram
...em alguns verbais para os agentes de
...endermas e criticou os projetos de lei de
...números 013/2023 do Executivo Municipal
...para a abertura Municipal de 2023, se-
...quando o parecer foi encaminhado pelo TCE-PE
...diário de contas do Estado de Pernambuco
...em aparte, o edil também sugeriu
...a retirada de parte do projeto de lei
...números 015/2023 do Executivo Municipal
...também solicitou da Mesa a abertura de
...um espaço para que representantes dos
...agentes de endermas, presentes, mas a tu-
...uma para explicar aos prefeitos em
...buscar a busca de melhores soluções
...Benedicta Ana Ray explicou que não
...de lei nº 015/2023, conforme a foto.
...12.9.979 do Ministério da Saúde. Em
...ante, o edil também sugeriu que a
...e Ana Ray solicitou do atual para a
...estudo de um projeto de lei abrangente
...gratificação de insalubridade aos agentes
...endermas. Em seguida, o senhor presi-
...mente submeteu o projeto de lei nº 011/2023
...Executivo Municipal, em votação sendo
...voto por unanimidade dos edis present-



Fica a retarga, sendo aprovada com com
 9 (nove) meses de observação e dois (2) meses
 de projeto de lei nº 013/2023 do Exe-
 cutivo Municipal de São Paulo em retarga
 de lei nº 014/2023 do Executivo Municipal
 de São Paulo em retarga, sendo aprovada
 depois aprovada pelo Município de São Paulo
 e pelo Conselho Municipal de São Paulo de
 São Paulo. O projeto de lei nº 015/2023 do
 Executivo Municipal de São Paulo em retarga
 sempre aprovado com 09 (nove) meses de
 observação e 01 (um) mês de contraprazo, sendo
 do 10 (dez) meses de observação e 01 (um) mês de
 projeto de decreto legislativo nº 02/2023
 de São Paulo em retarga, sendo aprovado por
 unanimidade. O projeto de lei legislativo nº
 017/2023 de São Paulo em retarga, sendo
 aprovado por unanimidade dos dois pre-
 sidentes. O projeto de resolução nº 027/2023
 de São Paulo em retarga, sendo aprovado
 por unanimidade dos dois presidentes. O pro-
 jeto de resolução nº 025/2023 de São Paulo
 em retarga, por chamada nominal,
 na seguinte ordem: José Soares de Souza
 Junior (sem), Romualdo Cerqueira da
 Silva (sem), Alexandre Barbosa de Araújo
 (sem), Ana Ney de Lima Cavalcanti (sem),
 Joice de Lima (sem), Governador Luciano
 da Silva (sem), Genir Ferraz da Silva
 (sem), Eurico Rodrigues de Fátima (sem), Jé-
 ilson Barros de Lima (sem), Francisca Maria
 Barbosa da Silva (sem) e o Governador, Agenir-

do Marcos de Oliveira (Sim), totalizando
 (onze) votos favoráveis e o (um) Contrário,
 ficando, desta forma rejeitada a Prestação
 de Contas da Prefeitura Municipal do Bom
 Jardim, Exercício Financeiro de 2018 (dois
 mil e dezoto), conforme Parecer da Comis-
 são de Finanças e Orçamento, cuja leitura
 foi dispensada pela maioria do plenário.
 O projeto de Lei Legislativo nº 018/2023, foi
 encaminhado às comissões para os pare-
 ceres. Os requerimentos e as moções foram
 aprovadas por unanimidade. O vereador
 Serilson Lima contestou a negativa da
 Mesa Diretora para emendas aos projetos de
 Lei de números 012/2023, 013/2023 e 015/
 2023 do Executivo Municipal. Também sugere-
 viu a criação de uma CPI da Megalite.
 Em relação ao Projeto de Lei nº 013/2023 do
 Executivo Municipal, o edil Serilson Lima
 disse que faltou a especificação do núme-
 ro de moradias a serem construídas. Quan-
 to ao Projeto de Lei nº 015/2023, o edil tam-
 bém se mostrou contrário em virtude da
 negativa para a emenda a matéria. Na-
 da mais havendo a tratar foi encerrada
 a sessão. Plenário vereador Rinaldo Bar-
 ros em 22 (vinte e dois) de Agosto de 2023
 (dois mil e vinte e três). Em tempo: o
 edil Serilson Lima disse que convocaria
 a secretaria de Educação para explicar
 ações da Pasta nesta Casa. Disse que lhe
 foi negada vistas aos projetos de Lei do
 Executivo Municipal. Disse que o furnio-
 nário Municipal, conhecido por Guarani,





dos vinte e nove dias do mês de agosto do ano do mil e vinte e três (20/08/2023) nos presentes fatos, na Casa de Embaixada da Rua das Botas, sede da Câmara Municipal de Jardim, Jardim, Jardim - se o Poder Judiciário, sob a presidência do vereador José Soares de Sousa Junior e nas presenças dos edis Alexandre Barbosa de Araújo, Sérgio Fernandes da Silva, Emerson Santos de Lima, Marcelo Barbosa dos Santos, Edmilson Luiz de Lima, Eurálio Rodrigues de Melo, Fábio

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Municipal de Educação, realizada no dia 29 (vinte e nove) de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três)

~~Assinado digitalmente por: [assinatura]~~
~~[assinatura]~~
~~[assinatura]~~

Joana Maria Barbosa da Silva
~~[assinatura]~~
~~[assinatura]~~

Wilson o horário de trabalho - 16:45, digo 16:45 para criticar a sua pessoa pelas pedras que cairam em 22/08/2023



RESOLUÇÃO Nº 25, 15 DE AGOSTO DE 2023.

**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE
PROCESSO TC Nº 19100204-5.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JARDIM,
ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71 e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam **REJEITADAS** as contas referente ao exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira, conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 19100204-5.

Art. 2º O placar da votação foi de 01 (um) voto a favor da aprovação das contas e 10 (dez) votos contra.

Art. 3º Este Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM





**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**

**CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
RESOLUÇÃO Nº 25/2023**

**RESOLUÇÃO Nº 25, 15 DE AGOSTO DE 2023.
REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/PE, DO
GESTOR SR. JOÃO FRANCISCO DE LIRA,
DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE
PROCESSO TC Nº 19100204-5.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BOM JARDIM, ESTADO DE
PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo
Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da
Constituição Federal; do inciso VII, do artigo 172; do inciso
XIX, do art. 19; do inciso II, da alínea f, do inciso I, do art. 71
e alínea r, do parágrafo único, do artigo 80, todos do
Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e eu
PROMULGO a seguinte Resolução:**

**Art. 1º Ficam REJEITADAS as contas referente ao exercício
de 2018 da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que tinha
como gestor responsável o Sr. João Francisco de Lira,
conforme parecer emitido pela Comissão de Finanças e
Orçamento, contrariando o Parecer Prévio do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº
19100204-5.**

**Art. 2º O placar da votação foi de 01 (um) voto a favor da
aprovação das contas e 10 (dez) votos contra.**

**Art. 3º Este Resolução entrará em vigor na data de sua
publicação.**

Câmara Municipal de Bom Jardim, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ SOARES DE SOUZA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim

Publicado por:

Rayne Heyka de Sousa Silva

Código Identificador: E4CFF1F3

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
de Pernambuco no dia 02/10/2023. Edição 3438**

**A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:**

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>